

pois, devendo durar no maximo uma hora e meia; aos candidatos serão dados apparatus, reactivos, amostras e mais objectos necessarios ás experiencias ou demonstrações que lhes parecerem uteis.

Paragrapho unico. Deverá ser excluido dos pontos da materia a que pertencer o que tiver sido sorteado para a prova escripta.

Art. 75. Nenhum candidato poderá ouvir a prelecção dos que lhe precederem no mesmo dia.

Em sala reservada, os candidatos aguardarão, pela ordem em que se acharem inscriptos, a hora da exhibição da sua prova.

Art. 76. Si houver mais de uma turma de candidatos, a segunda turma sorteará o ponto no dia da prelecção da primeira, excluindo o que já tiver sido tirado.

DA PROVA PRATICA

Art. 77 A prova pratica terá logar no dia seguinte ao da prelecção oral estudada e constará:

1.° quanto á cadeira de zoologia e zootechnia, de duas preparações de zoologia e da determinação especifica de dous animaes, para o que se concederão seis horas ;

2.° quanto á cadeira de botanica e agricultura, de duas preparações de botanica, da determinação especifica de tres plantas ou vegetaes produzindo doenças parasitarias, para o que se concederão seis horas ;

3.° quanto á cadeira de physica, chimica, mineralogia e geologia elementares, de preparações de chimica biologica ou de dosagem, de um ou mais elementos de um adubo chimico, da verificação de uma lei de physica ou da determinação de uma propriedade physica, da determinação de 4 mineraes, 4 rochas e 4 fosseis, para o que se concederão 8 horas;

4.° quanto á cadeira de arte veterinaria, de uma operação de cirurgia veterinaria e um diagnostico, de uma preparação anatomica, para o que se concederão 4 horas;

5.° para a cadeira de lacticinos, da dosagem de um ou mais elementos de leite e da analyse de um producto lacteo, para o que se concederão 6 horas.

Os candidatos poderão levar ou lhes serão fornecidos pelo director instrumentos e reactivos que julgarem necessarios para sua prova, mas, durante a mesma, não poderão communicar com quem quer que seja.

DA PROVA DE IMPROVISO

Art. 78. No segundo dia util depois da prova pratica, se fará a prova oral de improviso, que durará no maximo uma hora e meia e que versará sobre um dos pontos que

no maximo, em numero de 20, a commissão terá organizado. O ponto será tirado à sorte com duas horas de antecedencia.

Art. 79. Do ponto tirado pelo candidato inscripto em primeiro logar os outros, que ficarem recolhidos em sala reservada, só terão conhecimento, cada qual por sua vez, duas horas antes da exhibição de sua prova.

Durante este prazo o candidato se conservará incommunicavel e não poderá recorrer a nenhum livro ou outro qualquer auxilio.

Art. 80. No caso de não poderem concluir as provas no mesmo dia, observar-se-ha o processo indicado no art. 68.

Art. 81. No segundo dia util depois da prova oral de improviso, os candidatos comparecerão ás 10 horas da manhã, afim de que sejam arguidos pelos membros escolhidos d'entre os da commissão julgadora sobre assumptos dos programmas do ensino correspondentes ao logar em concurso. Os candidatos serão chamados na ordem da inscripção e as arguições para cada um durarão uma hora.

Art. 82. No caso de não se poder concluir estas ultimas provas no mesmo dia, observar-se-ha o processo indicado no art. 68.

Art. 83. No primeiro dia util depois das provas de arguição perante a commissão julgadora em sessão publica, proceder-se-ha, ás 10 horas da manhã, à leitura das provas escriptas e recebendo cada candidato a que lhe pertencer a lerá em voz alta, guardando-se a ordem da inscripção.

Art. 84. O candidato que nesta ordem seguir ao que estiver lendo velará sobre a leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo.

Si houver um só candidato, a fiscalização caberá a um lente designado pelo director.

Art. 85. Finda a ultima prova, a commissão julgadora, em sala reservada, procederá ao julgamento do concurso. Esta reunião da commissão julgadora se fará no mesmo dia em que terminar o concurso, ou no seguinte quando não possa ter logar naquelle.

Art. 86. A votação se fará por escrutinio secreto e versará sobre habilitações de cada candidato, ficando excluidos aquelles que não obtiverem pelo menos a metade dos votos presentes.

Art. 87. Finda a votação, será pelo secretario lavrado um termo e, em acto successivo, uma acta referindo todas as circumstancias occorridas. Esta acta será immediatamente submettida à approvação da commissão julgadora.

Art. 88. No prazo maximo de oito dias, depois de findo o concurso, o director remetterá ao governo o nome ou os nomes dos candidatos habilitados pela commissão julgadora, fazendo acompanhar seu officio das provas escriptas dos

candidatos, das copias da acta e do termo da votação relativo ao julgamento das habilitações e de todas as informações relativas ao concurso, inclusivé juizo reservado sobre a capacidade moral de cada um dos candidatos.

Art. 89. O candidato inhabilitado só poderá ser admittido a novo concurso depois do lapso de tempo de seis mezes.

Art. 90. D'entre os candidatos habilitados, o Presidente do Estado fará livremente a nomeação.

Art. 91. Si o governo entender que o concurso deva ser annullado por se terem nelle preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de um decreto, contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso.

CAPITULO X

DA MATRICULA

Art. 92. A inscripção para a matricula começará no dia 15 de julho e terminará no dia 31 do mesmo mez.

§ unico. A abertura e o encerramento da matricula serão previamente annunciados em edital affixado á porta do edificio do instituto e publicado oito vezes pelo menos no jornal official do Estado.

Art. 93. Para ser admittido á matricula no 1.º anno o candidato deverá ter 15 annos de idade, pelo menos, provar por certidão ou attestado medico ter sido vaccinado dentro dos 5 ultimos annos, conforme é exigido pelo art. 10 da lei n. 12 de 13 de novembro de 1891, e apresentar certidão de approvação em portuguez, francez, historia e geographia geral e do Brasil, mathematica elementar e noções de cosmographia.

§ 1.º Os candidatos a quem faltar uma ou mais destas certidões poderão requerer até o dia 1.º de agosto exames das materias correspondentes e prestal-as perante commissões de lentes e substitutos do Instituto, nomeados pelo director, conforme o processo adoptado pela congregação, que redigirá os respectivos programmas.

§ 2.º Estes exames, que se realizarão no edificio do Instituto, terão logar do dia 1.º a 15 de agosto.

Na falta de lentes e substitutos, o director poderá designar pessoas habilitadas para fazerem parte da commissão examinadora.

Art. 94. A matricula deve ser feita por meio de requerimento ao director e devidamente legalizado pelo proprio candidato ou por procurador, si o candidato tiver justo impedimento, a juizo do director.

Art. 95. O secretario, depois do despacho do director mandando matricular algum candidato, abrirá termo da matricula no livro respectivo, do qual constarão o nome do matriculado, sua idade, filiação e naturalidade.

CAPITULO XI

DOS EXERCICIOS ESCOLARES

Art. 96. O anno lectivo será de dez mezes, contados de 1.º de agosto a 1.º de junho.

Parapho unico. Os cursos do Instituto deverão terminar a 1.º de maio, os exames finais começar no dia 10 de maio e findar, tanto quanto possível, a 1.º de junho.

Art. 97. As lições durarão pelo menos hora e meia, mas não ultrapassarão de 2 horas, destinando os lentes parte do tempo para arguirem os alumnos sobre as materias leccionadas anteriormente.

Art. 98. Para cada cadeira ou curso complementar dos substitutos haverá um livro especial, guardado no gabinete do director e que antes de começar a lição será entregue pelo porteiro ao lente, a fim de escrever o assumpto da lição, os nomes dos alumnos que faltarem e as notas expressas, de 0 a 20, dos alumnos que forem arguidos.

Art. 99. Além das arguições de que trata o artigo precedente, todas as semanas e nos dias determinados pelo horario, os substitutos examinarão os alumnos sobre as materias ensinadas pelos lentes.

Art. 100. Haverá, segundo o horario e os programmas que forem adoptados, exercicios praticos de laboratorios, enfermaria veterinaria e trabalhos praticos nos estabulos, nos campos de cultura, prados e fabrica de lacticinios.

Estes trabalhos poderão se prolongar durante as ferias e se realisar, quando for necessario, nos domingos e dias feriados.

Art. 101. No decurso do anno lectivo os alumnos visitarão estabelecimentos de exploração agricola ou pastoril e estas visitas serão dirigidas pelos lentes ou substitutos. Os lentes e alumnos terão direito ao transporte por conta do Estado.

Art. 102. Os alumnos são obrigados a assistir a todos os cursos do Instituto, arguições, exercicios praticos e a tomar parte em todos os trabalhos praticos, devendo, quando forem exigidos pelos lentes ou substitutos, ser entregues, no dia marcado, relatorios sobre estes trabalhos e exercicios e tambem sobre as visitas aos estabelecimentos de ensino agricola.

Os exercicios, trabalhos praticos e relatorios terão notas especiaes expressas de 0 a 20.

Art. 103. Os alumnos deverão ter cadernos especiaes, onde tomarão notas relativas ás lições de cada uma das cadeiras dos cursos do Instituto ou dos exercicios e trabalhos praticos, devendo apresental-os duas vezes por mez aos lentes ou substitutos respectivos para que elles corrijam os erros que tiverem sido cometidos na redacção das mesmas notas.

Art. 104. Perderá o anno o alumno que tiver dado um numero de falhas não justificadas igual á decima parte do nu-

mero total das lições, trabalhos e exercicios praticos ou da quinta parte justificadas. Só serão justificadas as faltas por causa de molestia provada por attestado medico ou por causa de nojo.

Paragrapho unico. O alumno deverá justificar suas faltas perante o director, logo que as der ou quando muito até ao fim do mez.

CAPITULO XII

DOS EXAMES

Art. 105. Nenhum alumno poderá se matricular no anno seguinte sem ter sido approved, nas epochas marcadas, em todas as materias do anno precedente e concluido em tempo os trabalhos e exercicios praticos e relatorios dos quaes tiver sido encarregado.

Art. 106. Haverá duas epochas de exames para as diferentes cadeiras dos diversos cursos do Instituto: — a 1^a, a partir do dia 10 de maio e a segunda, do dia 1^o de agosto, devendo esta finalizar, tanto quanto fôr possível, durante os primeiros quinze dias deste mez.

Art. 107. Os exames serão vagos e serão prestados perante os lentes das respectivas cadeiras ou dos substitutos encarregados de cursos complementares e versarão sobre todas as materias leccionadas durante o anno. As notas serão expressas de—0 a 20—.

Art. 108. Os exames comprehenderão :

1^o anno — Prova escripta e oral de zoologia e zootechnia, prova oral e pratica de physica, chimica, mineralogia e geologia, prova oral e escripta de botanica;

2^o anno — Prova escripta e oral de zootechnia, prova escripta e oral de agricultura e cultura das plantas forraginosas, drenagem e irrigações, prova oral e pratica de chimica biologica e agricola.

3^o anno — Prova escripta e oral do curso dos laticinios, prova oral e pratica de viticultura, prova oral de avicultura e apicultura; prova escripta e pratica de contabilidade e agrimensura, prova oral e escripta de arte veterinaria e hygiene agricola.

Art. 109. Só serão admittidos a prestar exames finaes os alumnos que durante o anno lectivo tiverem alcançado uma media geral de 10 nas notas obtidas nas arguições, exercicios, e trabalhos praticos.

Art. 110. Nos exames finaes a nota de exame inferior a 55 ou a media geral inferior a 10 determinará a perda do anno.

§ unico. O alumno que obtiver em uma ou duas provas notas inferiores a 5 poderá repetil-as na 2^a epocha, si alcançar nos outros exames finaes duas notas superiores a 15.

Art. 111. Só poderão fazer exame na 2^a epocha os alumnos que estiverem nas condições do paragrapho unico do

artigo precedente ou aquelles que forem impedidos de prestal-os em totalidade ou em parte na 1.ª epocha, por motivo de força maior, reconhecida pelo director.

Art. 112. As notas dos exames finais combinadas com as medias das obtidas pelo alumno durante o anno nas arguições e exercicios praticos das diversas cadeiras, servirão para estabelecer sua classificação por ordem de merecimento e admissão no anno seguinte.

Art. 113. Ao alumno approvedo nos exames finais do 3.º anno ser-lhe conferido o titulo de habilitação professional do Instituto e remettido o diploma, conforme o modelo annexo a este regulamento.

CAPITULO XIII

DAS LICENÇAS E FALTAS DO PESSOAL DOCENTE E ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO

Art. 114. Os lentes do instituto terão residencia obrigatoria na sede deste; della não poderão se ausentar sem licença, sinão no periodo das ferias, depois de encerrados os trabalhos ou em virtude de commissões motivadas pelo serviço publico.

Art. 115. As licenças aos membros do corpo docente e ao pessoal administrativo do Instituto poderão ser concedidas por motivo de molestias ou interesse particular, não podendo ser concedidas as primeiras por prazo excedente a um anno e as segundas por prazo excedente de seis mezes.

Art. 116. Sómente por motivo de molestia serão concedidas licenças remuneradas e estas só darão direito à percepção da metade de vencimentos.

Art. 117. São competentes para conceder licenças por motivo de molestia :

- 1.º Até um mez, o director ;
- 2.º Até seis mezes, o Secretario de Estado da Agricultura ;
- 3.º Até um anno, o Presidente do Estado.

Art. 118. Os poderes competentes para conceder licenças poderão prorogal-as, dentro, porém, dos limites de suas respectivas attribuições.

Art. 119. O tempo de prorogação de uma licença concedida uma ou mais vezes, dentro de um anno, será contado do dia em que terminar a primeira.

Art. 120. Esgotado o prazo maximo, dentro do qual poderão ser concedidas licenças, a nenhum funcionario será concedida nova, sem que haja decorrido, em relação ás licenças por motivo de molestia, o prazo de um anno e, em relação ás motivadas por interesse particular, o prazo de seis mezes, contados em ambos os casos da data em que houver expirado a ultima

Parapho unico. O funcionario poderá gozar onde lhe convier a licença que lhe for concedida ; esta, porém, ficará sem effeito, si, dentro de trinta dias, a contar da data da concessão, della não se aproveitar.

Art. 121. Não poderá obter licença alguma o funcionario que não tiver entrado em exercicio do logar em que houver sido provido.

Art. 122. O funcionario licenciado poderá renunciar o resto da licença que tiver obtido, uma vez que entre immediatamente em exercicio de seu cargo ; mas, si não houver feito a renuncia antes de começarem as ferias, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se, continuando até esta data a perceber a respectiva gratificação ou vencimentos quem o estiver substituindo.

Art. 123. A presença dos membros do corpo docente será verificada pela assignatura no caderno das diversas aulas ou dos exercicios praticos.

Parapho unico. A presença dos auxiliares administrativos será verificada pela assignatura do respectivo livro de ponto, indicando a hora de entrada e de saída.

Art. 124. O secretario, á vista das notas dos cadernos sobre quaesquer actos escolares, organizará no fim de cada mez a lista completa das faltas dos funcionarios e a apresentará ao director do instituto, que, attendendo aos motivos, poderá considerar justificadas até ao numero seis ; além deste numero, nenhuma falta poderá ser justificada em cada mez.

Art. 125. As faltas devem ser justificadas até o ultimo dia do mez.

Art. 126. As faltas dos lentes a quaesquer actos ou funcções a que forem obrigados por este regulamento serão contadas como as que derem em aulas.

Parapho unico. Coincidindo trabalhos de aulas e de congregação em um mesmo dia, a abstenção de um destes serviços importará uma falta.

Art. 127. Terão direito sómente á metade dos vencimentos os funcionarios que faltarem por motivo justificado, não lhes sendo justificadas pelo director, independente de justificação, mais de tres faltas por mez.

Art. 128. As faltas que forem dadas por motivo de nojo ou serviço publico obrigatorio isentam os funcionarios de qualquer penalidade.

CAPITULO XIV

PARTE DISCIPLINAR RELATIVA AOS ALUMNOS DO INSTITUTO

Art. 129. O alumno que proceder mal no edificio do Instituto será passivel, a juízo do director ou da congregação, conforme a gravidade do delicto, das seguintes penas:

1.º admoestação;

L. M.—24

- 2.º reprehensão;
- 3.º perda do anno;
- 4.º suspensão de exames por um a dous annos;
- 5.º expulsão do Instituto.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibido aos alumnos incitarem seus companheiros ao não comparecimento ás aulas, e aquelles que assim procederem incorrerão na pena comminada no n. 4 do artigo precedente.

Art. 130. No regimento interno do Instituto se determinará o modo e serão definidos os casos em que terão logar as penas do artigo anterior.

CAPITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 131. Os alumnos que completarem com approvação o curso do Instituto Zootecnico terão preferencia para quaesquer provimentos de cargos ou commissões administrativas que exijam conhecimento theorico ou pratico de zootecnia ou outras materias ensinadas no Instituto, e ficarão dispensados de quaesquer impostos estaduaes durante quatro annos, si tiverem ou iniciarem a seu cargo explorações de industrias pastoris, em condições de aperfeiçoamento, a juizo do governo.

Art. 132. O instituto terá um sello grande emblematico que será empregado na expedição dos diplomas e dos titulos e um outro differente para o expediente ordinario e terá os livros necessarios para toda escripturação, cujo numero e destino serão determinados no regimento interno.

Art. 133. Os diplomas e titulos conferidos pelo Instituto serão impressos em papel pergaminho e terão uma fita de duas cores, amarella e verde, e dellas pendente o sello especial do Instituto velado em caixa de metal branco e serão assignados pelo director, secretario e pelo diplomado. Estes diplomas serão registrados em livro proprio.

Art. 134. Os diplomas serão conferidos pelo Instituto de accôrdo com o modelo annexo.

Art. 135. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo do Instituto constam das tabellas annexas.

Art. 136. Durante o tempo feriado os lentes e empregados do Instituto, salvo os que estiverem com licença, perceberão os vencimentos integraes.

Art. 137. Não serão cobradas taxas de matriculas ou de inscripção para exames.

Art. 138. No fim de cada semestre será publicado o boletim do Instituto Zootecnico, redigido pelo director e pessoal docente do instituto, com o fim de vulgarizar os estudos e experiencias feitas durante o semestre e tudo o que possa interessar á industria pastoril. O governo fixará convenientemente o numero de exemplares e o preço dos boletins.

Art. 139. A correspondencia do director com o governo ou representantes d'este e lentes do instituto será feita mediante officio, e, entre aquella auctoridade e outros empregados, mediante portaria.

Art. 140. Quando o Instituto Zootechnico dispuzer de sufficiente numero de reproductores, serão estabelecidos postos especiaes de cobrição nos municipios cujas municipalidades os requisitarem.

§ 1.º Estes postos funcionarão temporariamente durante a epoca mais propria do anno. Findo o serviço, os reproductores voltarão para o deposito do Instituto Zootechnico.

§ 2.º As despesas feitas com a montagem, custeio dos postos especiaes e transporte dos animaes correrão por conta das respectivas municipalidades.

§ 3.º Os animaes serão sempre acompanhados por tratadores do Instituto Zootechnico.

Art. 141. O serviço de cobrição se fará no Instituto conforme o regulamento organizado pelo lente de zootechnia e submettido á approvação do director.

Art. 142. São applicaveis ao Instituto Zootechnico de Uberaba as disposições da secção II da parte disciplinar, relativa aos membros do corpo docente e administrativo, do regulamento promulgado pelo decreto n. 600, de 21 de janeiro de 1893, que não forem contrarias ao presente regulamento.

Art. 143. O presente regulamento entrará em vigor desde a data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 144. As primeiras nomeações para as cadeiras e logares de substitutos serão feitas por contracto ou interinamente, á medida das necessidades dos serviços.

O governo fixará, em tempo opportuno, a epoca em que poderão ser postas em concurso as mesmas cadeiras e logares.

Art. 145. No caso de não haver numero sufficiente de lentes cathedricos effectivos ou contractados para comporem a commissão julgadora dos concursos para o magisterio, o governo designará para fazerem parte desta commissão profissionais de conhecidas habilitações nas materias das cadeiras ou logares de substituto em concurso.

Art. 146. Os alumnos matriculados no regimen do regulamento que baixou com o decreto n. 760 de 11 de agosto de 1894 e approvados em physica experimental, meteorologia, climatologia, chimica geral e agricola, terão de cursar, além das aulas do segundo anno estabelecidas pelo presente regulamento, as de mineralogia, geologia, zoologia e zootechnia geral e botanica geral, e frequentar os trabalhos e exercicios praticos correspondentes.

— 376 —

Art. 147. Para preencher as lições do actual anno lectivo, deverá ser augmentado o numero dellas por semana, de modo a serem completados os programmas, e, conforme o estado dos cursos, poderá o governo prorogar o anno lectivo.

Art. 148. Durante o periodo de organização do ensino agricola e zootechnico, decretada pela lei n. 140, de 1896, ficará o Instituto, como os demais estabelecimentos creados para aquelle fim, sujeito à fiscalização do funcionario contractado para inspeccional-o, pelo qual serão transmittidas as ordens do governo e serão prestadas as informações que pedir.

Art. 149. O director apresentará ao governo uma planta dos edificios actuaes e terras do Instituto, um inventario de todo o material, animaes, etc., que este possui, e um plano detalhado, com orçamento, das construcções, accommodações a fazerem-se successivamente e indicações dos instrumentos, apparatus, amostras, reactivos, livros, etc. necessarios para serem iniciados e regularizados em tempo conveniente os diversos serviços e fornecidos aos alumnos os meios de tirarem o melhor proveito possivel do ensino theorico e pratico.

Secretaria de Estado da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, 27 de outubro de 1896.

Francisco Sá.

**Modelo do diploma de habilitações profissionaes
conferido pelos Institutos Zootechnicos**

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAES

Em nome do Governo do Estado de Minas Geraes, eu, F..., director do Instituto Zootechnico de Uberaba, usando da auctoridade que me confere a lei, faço saber que F..., nascido a ... em ..., foi approvedo nas materias do curso deste Instituto, nos termos do art. 113 do Regulamento annexo ao Decreto n. 975 de 27 de outubro de 1896 e, por tanto, acha-se habilitado para exercer a profissão de Engenheiro Agronomo; em firmeza do que, mandei passar este diploma, com o qual o dito sr. ... gosará dos direitos inherentes ao mesmo diploma.

Instituto Zootechnico de...aos...de 189...

O director,

O engenheiro agronomo,

O secretario,

ANEXO 7- Reclamação do aluno Militino Pinto de Carvalho

Instituto Zootechnico

Sr. Redactor — Suppunha que o funcionario publico jámais devia perder a primeira oportunidade que se lhe offercesse para pôr-se em evidencia e defender seus actos arguidos de menos justos, procurando, portanto, provar que seu modo de proceder não se amolda a apreciações diversas.

Vejo agora, com espanto, que não é esta a theoria do sr. dr. J. Amandio Sobral, que talvez suppondo-se amparado por mal entendida immunnidade, furta-se a pôr em prova seu modo de julgar como lente do Instituto Zootechnico.

S.S. fugiu ao cumprimento de seu dever, que a mais elementar noção de civismo aconselha e deixa-se ficar bem repoltreado em sua cadeira, que para um outro homem deveria ser antes um leito de Procusto.

Mas, sr. redactor, apesar do silencio do sr. professor, deixando de assumir uma posição honrosa, accetando o meu repto, eu não o deixarei em paz por enquanto e vou appellar para quem possa, com toda a isenção de animo, affirmar qual de nós dois tem razão.

O sr. dr. Amandio Sobral não perde por esperar. Acabo de pedir certidão da outra prova de contabilidade e vou sujeitar as duas ao juizo de pessoa muito competente, que vae julgar-as.

O publico vae conhecer em breve a sentença que tem de alienar um de nós do conceito dos que podem viver na sociedade, não sob a armadura inacçessivel ao exame moral, mas sob uma finissima gaze por onde possam penetrar as vistas dos investigadores. Uberaba, 21 de junho de 1898. — MILITINO PINTO DE CARVALHO.